

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TJRN - COMARCA DE NÍSIA FLORESTA  
VARA DE EXECUÇÃO PENAL - NÍSIA FLORESTA/RN (MEIO FECHADO E SEMIABERTO) - SEEU  
Rua Terezinha Francelino Mendes da Silva, 72 - Centro - Nísia Floresta/RN - CEP: 59.164--00 - E-mail:  
nisiafloresta@tjrn.jus.br

---

### **Autos nº. 0107436-03.2016.8.20.0106**

Processo: 0107436-03.2016.8.20.0106

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CPF/CNPJ: 08.241.739/0002-88)  
avenida senador Salgado filho, s/n - Lagoa Nova - NATAL/RN

Polo Passivo(s): • PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA (RG: 002176498 SSP/RN e  
CPF/CNPJ: 012.380.284-97)  
RUA DOS CRAVOS, 22 - JARDIM PETROPOLES - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE/RN - CEP: 59.290-000

---

### **DECISÃO**

Trata-se de processo de execução penal em desfavor do apenado acima nominado, em que a Defesa requereu a suspensão da execução da pena em relação à ação penal n. 0049297-38.2014.8.06.0035, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54 (evento 156).

Segundo a Defesa, no presente caso, o apenado estaria cumprindo pena em razão de condenação ainda não transitada em julgado, em desacordo com o decidido pelo STF.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (evento 160).

É o relatório. Decido.

Nos termos do que restou decidido pelo STF nas referidas ações constitucionais, a execução da pena só é possível após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, caso o apenado esteja preso apenas em razão de sua condenação provisória, a execução deve ser suspensa.

No presente caso, o apenado encontra-se preso em razão de duas condenações, em processos distintos, um dos quais a ação penal n. 0049297-38.2014.8.06.0035, na qual não foi decretada sua prisão preventiva, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Assim, o presente caso se amolda ao que decidiu o STF, não sendo possível continuar a execução da pena quando o condenado é condenado em segunda instância, mas não tem contra si prisão preventiva decretada.

Dessa forma, a execução da pena aplicada na ação penal n. 0049297-38.2014.8.06.0035 deve ser suspensa até o seu trânsito em julgado.

Friso que o apenado se encontra em regime fechado apenas em razão do restante de pena a cumprir constatado após a unificação da pena que agora se suspende, razão pela qual deve o preso

retornar ao regime anterior de cumprimento de pena – o semiaberto.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando (a) a suspensão da execução da pena referente à ação penal n. 0049297-38.2014.8.06.0035 e (b) o retorno do apenado ao regime semiaberto.

P.R.I. Ciência ao MP.

Comunique-se a unidade prisional, transferindo-se o apenado para o estabelecimento adequado.

Providencie-se, se necessário, baixa de mandado de prisão no BNMP.

**Esta decisão vale como ofício para o órgão responsável pela transferência do apenado para o semiaberto.**

Nísia Floresta, 28 de novembro de 2019.

*FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR*  
*Magistrado*

